



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 6 de fevereiro de 2018

nº 1567 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 7

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 11

>>Concessão de Diárias Pág. 12

>>Avisos Pág. 14

>>Extratos Pág. 14

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3.999/16

ASSUNTO: Parcelamento de Multa – Acórdão nº APL-TC 00307/16,

Processo nº 4038/11

RESPONSÁVEL: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0019/2018-GPCPN

Pedido de Parcelamento de Multa. L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Processo nº 4038/11. Acórdão APL-TC 00307/16 (item III). Recolhimento do valor atualizado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. Quitação.

Trata-se de pedido de parcelamento da multa, derivada do Acórdão APL-TC 00307/16 – Processo nº 4038/11 –, protocolizado pela interessada, a sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

A DM-GPCPN-TC 00289/16 (fls. 22/23) concedeu o parcelamento requerido .

A requerente foi devidamente notificada (Ofício nº 01597/2016/DP-SPJ, fl. 37) e acorreu aos autos para demonstrar o pagamento das parcelas, apresentando os documentos de fls. 41/45 e 49/60.

A documentação encaminhada pela interessada foi submetida ao crivo do Controle Externo (fls. 67/68), que, após examiná-la, vislumbrou “saldo devedor de R\$ 553,76 (quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos), equivalente a 8,5 UPF/RO em face da aplicação da atualização monetária e juros de moras, consoante fundamento no artigo 1º, § 2º da Resolução n. 64/2010-TCE-RO, com as alterações da Resolução n. 168/2014-TCE-RO. Contudo, a título de racionalização administrativa e economia processual e o baixo valor e com intuito de evitarmos assim, que os custos operacionais de cobrança se revelem superiores ao débito, razão pela qual opinamos pela baixa de responsabilidade”.

A despeito da posição do Corpo Técnico, procedeu-se à notificação da requerente, quanto ao montante remanescente (fl. 72), que apresentou o comprovante de recolhimento de fls. 73/74.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao Pleno do Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Verifica-se que a requerente teve contra si a imputação de multa no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Esse montante foi devidamente atualizado em 09/11/2016 (fl. 19), perfazendo o importe de R\$ 7.587,88 (sete mil, quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos).



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Com efeito, não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (multa). O Controle Externo, ao examinar a documentação encaminhada pela requerente, relativa ao recolhimento efetivado em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (fls. 41/45 e 49/60), confirmou o pagamento parcial da sanção, haja vista o saldo remanescente de R\$ 553,76.

A requerente foi notificada desse fato e, em seguida, demonstrou o recolhimento desse montante (fls. 73/74).

Logo, restou comprovado o recolhimento integral da sanção pecuniária cominada, o que viabiliza o reconhecimento da sua quitação, por parte da requerente.

Assim, diante da confirmação de que a requerente, no tocante à multa imposta pelo item III, cumpriu o Acórdão APL-TC 00307/16, proferido pelo Pleno desta Corte de Contas nos presentes autos, impositiva a concessão da quitação pleiteada.

Ao lume do exposto, DECIDO:

I – Conceder Quitação à sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, representada pela Srª. Luzinete Cunha Ferreira – proprietária, da multa consignada no item III do Acórdão APL-TC 00307/16, com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão à interessada, via Diário Oficial, e ao Ministério Público de Contas, pessoalmente, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade da sociedade empresária L & L Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, em relação à multa constante do item III do Acórdão APL-TC 00307/16 e, em seguida, providencie o pensamento deste processo ao principal nº 4.038/11.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00267/18/TCE-RO [e]  
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Lei Estadual n. 4071/2017, que autoriza a compensação de créditos devidos ao Poder Executivo – Fonte 100 – com créditos tributários do IPERON, em razão do pagamento de remuneração de servidores aposentados que permanecem integrados à Folha de Pagamento da Administração Direta  
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado – CPF nº 037.338.331-87  
Helena da Costa Bezerra – a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP – CPF nº 638.205.797-53  
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG – CPF nº 286.019.202-68  
Wagner Garcia De Freitas – Secretário de Estado de Finanças – SEFIN – CPF nº 321.408.271-04  
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF nº 341.252.482-49  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0039/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXERCÍCIO DO PODER DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEVIDOS AO PODER EXECUTIVO – FONTE 100 – COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO IPERON. LEI ORDINÁRIA Nº 4071/2017. CRITÉRIOS DE VALIDADE DOS ATOS. VINCULAÇÃO À TERMO CONVENIAL. INEXISTÊNCIA. ATO VINCULADO E NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE REGRAS PARA OCORRER AS COMPENSAÇÕES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DETERMINAÇÃO DE OBSERVÂNCIA LEGAL AOS GESTORES. ATUAÇÃO DA CORTE DE CONTAS NO MISTER FISCALIZATÓRIO DA BOA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICO. MEDIDA PROTETIVA PARA SALVAGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO.

(...)

Diante de todo o exposto, com vistas à apuração de responsabilidade em virtude da inobservância às normas supra legais que estabelecem a necessidade da existência de Termo Convenial de regulamentação das compensações e ante a ausência de informações obrigatórias estabelecidas pela própria norma legal, suportado no mister fiscalizatório desta e. Corte de Contas e ainda com fundamento nas disposições contidas no art. 61 da Resolução Administrativa nº 05/1996 (Regimento Interno), com vistas a possibilitar a verificação de todos os atos praticados com fundamento na Lei Estadual nº 4071/2017, com alterações recentes trazidas pela Lei Estadual n. 4.188/2017; e, diante das necessárias informações que poderão influenciar em tempo futuro na análise de mérito quanto ao objeto tratado na documentação apresentada e em busca da necessária verdade real, bem como visando alcançar a segurança jurídica necessária e em respeito ao mais amplo direito ao contraditório e ampla defesa e do devido processo legal, DECIDO:

I - Notificar, Ad cautelam, com fulcro no art. 108-A, c/c art. 30, § 2º e art. 62, III, § 1º do Regimento Interno – TCE/RO, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado Confúcio Aires Moura; a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Senhora Helena da Costa Bezerra; ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga; ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, Senhor Wagner Garcia De Freitas, ou a quem vire-lhes substituir, como medida protetiva e salvaguarda dos recursos públicos do IPERON, que se abstenham de dar cumprimento aos termos contidos na Lei nº 4071/17 até ulterior manifestação desta e. Corte de Contas, apresentando, no prazo estabelecido, manifestação/justificativa quanto aos fatos objeto deste procedimento;

II – Alertar ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura; a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Senhora Helena da Costa Bezerra; ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga; ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, Senhor Wagner Garcia De Freitas de que a ausência de Termo Convenial impede o cumprimento antecipado das regras estabelecidas pela Lei Ordinária nº 4071/17, por se tratar de ato vinculado;

III - Determinar, a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Senhora Helena da Costa Bezerra, ou a quem vier a lhe substituir, que comprove perante esta e. Corte de Contas as medidas adotadas acerca do cumprimento ao art. 2º, incisos I a III, consistente no encaminhamento das informações ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, para que aquela Autarquia Previdenciária possa se manifestar quanto à regularidade e/ou irregularidade dos descontos realizados até o momento com base na Lei Ordinária nº 4071/17;

IV – Determinar, ao Controlador Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, que comprove perante esta e. Corte de Contas as

medidas adotadas acerca do cumprimento ao art. 4º, da Lei Ordinária nº 4071/17, concernente ao encaminhamento ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON do relatório trimestral referente às compensações realizadas de acordo com o que estabelece a Lei Ordinária nº 4071/17;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis citados nos itens I, II e III desta Decisão, encaminhem as justificativas e documentos requeridos por meio deste decism;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique os responsáveis citados nos itens I, II e III, com cópias desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item V, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item V desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria promova análise e instrução dos autos.

VII – Dar conhecimento desta decisão ao Excelentíssimo Governador Confúcio Aires Moura; a Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, Senhora Helena da Costa Bezerra; ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga; ao Secretário de Estado de Finanças – SEFIN, Senhor Wagner Garcia De Freitas; a Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON, informando-lhes da disponibilidade do inteiro teor no site: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

VIII – Dar conhecimento do presente decism ao Ministério Público de Contas, bem como ao Ministério Público do Estado – MPE/RO para que, se assim entender, adotem no âmbito do seu exercício de custos legis as medidas necessárias;

IX - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Administração Pública Municipal

### Município de Chupinguaia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5022/2017 TCE-RO  
ASSUNTO: Solicita Parcelamento de Débito relativo ao Processo nº 1577/15/TCE-RO  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia  
INTERESSADO: Vera Lúcia Vieira de Barros – CPF nº 502.003.801-68  
RESPONSÁVEIS: Sem Responsáveis  
ADVOGADOS: Sem Advogados  
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM 0017/2018-GCJEPPM

1. Cuidam estes autos de solicitação de parcelamento de multas formulado por Vera Lúcia Vieira de Barros, cominadas nos itens IV e V do Acórdão APL-TC 343/17, proferido no processo 1577/2015-TCE-RO, verbis:

[...]

IV – Aplicar multa individual a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CARLOS CEZAR VIEIRA, Secretário Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa ANTÔNIO ALVES DA SILVA TRANSPORTES, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 4.226,47 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente sema incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “a” desta decisão.

V – Aplicar multa individual a VANDERLEI PALHARI, Prefeito Municipal, CLARICE LACERDA DE SOUZA, Secretária Municipal de Educação e Cultura, VERA LUCIA VIEIRA DE BARROS, Controladora, e à empresa M. M. TUR – LTDA – ME, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, no valor de R\$ 2.458,70, (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item III deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, no termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “b”, deste Acórdão.

(...)

2. A requerente juntou ao caderno processual o documento de ID 519133 e requereu o parcelamento da multa em parcelas de R\$ 50,00, em razão de não possuir condições de arcar com parcelas maiores.

3. Ato contínuo, a interessada foi notificada para comprovar a sua alegação e, diante disso, encaminhou a esta Corte de Contas o documento de ID 559314.

3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão de ID 522690.

4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos (ID 544559).

5. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC (que dispõe sobre a manifestação do ministério Público de Contas nos casos de processos de quitação, parcelamento e embargos de declaração), os autos não foram submetidos à manifestação do Parquet de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.

9. Consoante se extrai de seu artigo 5º, os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, sendo que o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia).

10. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2018, nos termos previstos pela Resolução n. 001/2016/GAB/CRE,

publicada no Diário Oficial do Estado n. 235, de 15/12/2017, equivale a R\$ 65,21.

11. Levando em consideração que as multas somadas correspondem a R\$ 6.685,17 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), o pedido da requerente, na forma em que foi formulado, deve ser indeferido. Todavia, tenho que o valor poderá ser parcelado em 20 (vinte) vezes de R\$ 334,25 (trezentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos) e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.

12. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não o utilizar até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual autorizo o pagamento por meio de depósito bancário.

13. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a Vera Lúcia Vieira de Barros (item IV e V do Acórdão APL-TC 00343/17), no importe atualizado de R\$ 6.685,17 (seis mil seiscentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), em 20 (vinte) vezes, sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento do Pleno para que proceda à notificação da requerente no sentido de:

a) Cientificá-la acerca do deferimento do pedido, encaminhando-lhe, por endereço eletrônico, a primeira parcela do DARE, com data de vencimento de 30 (trinta) dias, a contar do seu encaminhamento nos termos do art. 6º, V da Portaria 1059/2017/TCE-RO, publicada no DOeTCE-RO n 1531

b) Alertá-la que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor referente à primeira parcela, e que as demais guias do parcelamento devem ser retiradas diretamente no sítio eletrônico da Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN.

c) Adverti-la que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestar o presente processo no Departamento do Pleno para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 1577/2015-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00109/2018/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

JURISDICIONADO: Município de Costa Marques/RO

ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 003/2017, processo nº 1355/SEMOSP/2017

INTERESSADA: Empresa V. M. Construtora LTDA – CNPJ nº

05.776.670/0001-18, representada pelo Senhor José Ribamar da Silva (CPF nº 068.045.272-91)

RESPONSÁVEIS: Wagner Miranda da Silva – Prefeito do Município (CPF nº 692.616.362-68)

José Arriates Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 841.318.702-82)

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0038/2018

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2017 DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO SUSPENSA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO. JUÍZO MONOCRÁTICO. ARTIGO 62, §4º DO RIT/TCE-RO. ARTIGO 3º, RESOLUÇÃO Nº 252/2017/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, feitas as considerações necessárias e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento no §4º do artigo 62, do Regimento Interno desta Corte (incluído pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), DECIDO:

I - Arquivar a vertente Representação, formulada pela empresa V. M. Construtora Ltda, CNPJ nº 05.776.670/0001-18, acerca de possível irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 003/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação de 321,32 Km de estradas vicinais, com limpeza lateral, de acesso às propriedades rurais do Município, com valor estimado de R\$945.000,00 (novecentos e quarenta e cinco mil reais), em razão de restar prejudicada, face a perda do objeto, decorrente da anulação do certame pela Administração, a teor do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Alertar ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Wagner Miranda da Silva, e ao Presidente da CPL, Senhor José Arriates Neto, ou quem vier substituí-los, que evitem em certames vindouros com o mesmo objeto o cometimento da irregularidade listada na DM-GCVCS-TC 00001/18 (ID=557590), consistente na exigência de “Declaração expressa do Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional este que deve fazer parte do quadro da licitante, de que será responsável técnico via ART - Anotação de responsabilidade Técnica registrada no CREA, pela elaboração e implantação do PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil e bem como implantação das demais Normativas da NR-18”, uma vez que o objeto não se coaduna com as exigências previstas na NR nº 18 do Ministério do

Trabalho, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/1996

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, ao Senhor José Arriates Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, bem como a Empresa V. M. Construtora LTDA, representada pelo Senhor José Ribamar da Silva, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em “www.tce.ro.gov.br”;

IV - Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Costa Marques

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00108/2018/TCE-RO  
SUBCATEGORIA: Representação  
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques/RO  
ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 002/2017, processo nº 1354/SEMOSP/2017  
INTERESSADA: Empresa V. M. Construtora LTDA – CNPJ nº 05.776.670/0001-18, representada pelo Senhor José Ribamar da Silva (CPF nº 068.045.272-91)  
RESPONSÁVEIS: Vagner Miranda da Silva – Prefeito do Município (CPF nº 692.616.362-68)  
José Arriates Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPF nº 841.318.702-82)  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0037/2017

REPRESENTAÇÃO. EDITAL DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2017 DEFLAGRADO PELO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. CLÁUSULA RESTRITIVA DE COMPETITIVIDADE. LICITAÇÃO SUSPENSA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ANÁLISE PREJUDICADA FACE À PERDA DO OBJETO. JUÍZO MONOCRÁTICO. ARTIGO 62, §4º DO RIT/TCE-RO. ARTIGO 3º, RESOLUÇÃO Nº 252/2017/TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, feitas as considerações necessárias e, não havendo outras medidas a serem adotadas, com fundamento no §4º do artigo 62, do Regimento Interno desta Corte (incluído pela Resolução nº. 252/2017/TCE-RO), DECIDO:

I - Arquivar a vertente Representação, formulada pela empresa V. M. Construtora Ltda, CNPJ nº 05.776.670/0001-18, acerca de possível irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 002/2017, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Costa Marques/RO, tendo por objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação de 240,16 Km de estradas vicinais de acesso às propriedades rurais do

Município, com valor estimado de R\$1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais), em razão de restar prejudicada, face a perda do objeto, decorrente da anulação do certame pela Administração, a teor do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - Alertar ao Prefeito do Município de Costa Marques, Senhor Vagner Miranda da Silva, e ao Presidente da CPL, Senhor José Arriates Neto, ou quem vier substituí-los, que evitem em certames vindouros com o mesmo objeto o cometimento da irregularidade listada na DM-GCFCS-TC 00002/18 (Documento ID 557582), consistente na exigência de “Declaração expressa do Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional este que deve fazer parte do quadro da licitante, de que será responsável técnico via ART - Anotação de responsabilidade Técnica registrada no CREA, pela elaboração e implantação do PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil e bem como implantação das demais Normativas da NR-18”, uma vez que o objeto não se coaduna com as exigências previstas na NR nº 18 do Ministério do Trabalho, sob pena de incidir nas disposições do artigo 55 e incisos da Lei Complementar nº 154/1996;

III - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor Vagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal, ao Senhor José Arriates Neto – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, bem como a Empresa V. M. Construtora LTDA, representada pelo Senhor José Ribamar da Silva, informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em “www.tce.ro.gov.br”;

IV - Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público de Contas – MPC;

V - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas de cumprimento desta Decisão; após, arquivem-se estes autos;

VI - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Guajará-Mirim

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.236/2017/TCER (apensos ns. 3.903/2015/TCER; 4.818/2016/TCER; 0883/2017/TCER; 0884/2017/TCER; 0897/2017/TCER).  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.  
RESPONSÁVEIS : Dúlcio da Silva Mendes – CPF n. 000.967.172-20 – Prefeito Municipal;  
Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.892-20 – Controlador Interno;  
Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF n. 183.500.112-20 – Contador.  
INTERESSADOS : Charleson Sanchez Matos – CPF n. 787.292.892-20 – Controlador Interno;  
Raimundo Nonato Bezerra Brandão – CPF n. 183.500.112-20 – Contador.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 037/2018/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se de documentos, sob os protocolos ns. 00845/18 (ID n. 561123) e 00846/18 (ID n. 561127), de 23/1/2018, da lavra dos Senhores Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, e Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.500.112-20, respectivamente, Controlador-Geral e Contador, do Município de Guajará Mirim-RO, no exercício de 2016, por intermédio do qual vêm requer dilação por mais 15 (quinze) dias,

para, segundo alegam, apresentarem correções acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico constante do presente processo.

2. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Há que se indeferir, de plano, as petições ingressadas pelas razões que passo a expor.

4. O presente processo de Contas, que foi apreciado na 3ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 14/12/2017, teve mérito exarado por intermédio do Acórdão APL-TC 00651/17 (ID n. 550951) e, por consectário, o Parecer Prévio PPL-TC 00052/17 (ID n. 550953), cuja decisão transitou em julgado na data de 23/1/2018, consoante Certidão acostada, à fl. n. 696 dos autos (ID n. 562381).

5. De se ver que no Acórdão mencionado não houve nenhuma determinação desta Corte, direcionada aos Peticionantes, que tenha estabelecido obrigações de fazer ou deixar de fazer, bem como assinalando prazo para cumprimento.

6. Nesse sentido, em razão da ausência de motivação dos Jurisdicionados, consubstanciada nos fundamentos discorridos em linhas precedentes, o indeferimento do pedido, é medida que se impõe.

## III - DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, fundado nas razões aquilatadas, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de dilação de prazo requerido pelos Senhores Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, Controlador Interno e Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.500.112-20, Contador, em razão da ausência de motivação de pedir, haja vista a inexistência de notificações, pós apreciação meritória das Contas, por parte desta Corte de Contas, que tenham determinado obrigações de fazer ou deixar de fazer – e assinalado prazo para tanto – isto é, não há no Acórdão APL-TC 00651/17 (ID n. 550951), nenhum ato processual praticado por este Conselheiro-Relator, notificando os Jurisdicionados em questão para que apresentassem justificativa no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a Determinação ali lançada (item IV, subitem IV.I, 1) é direcionada ao atual Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, e o prazo assinalado é de 180 (cento e oitenta dias) e não de 15 (dias), motivo pelo qual se indefere o pleito formulado;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão aos Senhores Charleson Sanchez Matos, CPF n. 787.292.892-20, e Raimundo Nonato Bezerra Brandão, CPF n. 183.500.112-20, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013;

III - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

**Município de Porto Velho**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.064/2017/TCER .

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício 2016.

UNIDADE : Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEL : Domingos Sávio Fernandes de Araújo – CPF n. 173.350.505-78 – Secretário Municipal de Saúde;

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 036/2018/GCWCS

## I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de documentos, sob o Protocolo n. 01157/18 (ID n. 563805), de 30/1/2018, da lavra do Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF n. 173.350.505-78, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, no exercício financeiro de 2016, que, em síntese, requer a dilação do prazo, por mais 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo inicial que lhe foi ofertado, para adotar as medidas determinadas pelo Despacho de Definição de Responsabilidade n. 001/2018/GCWCS, (ID n. 555073), acostado, às fls. ns. 1.815 a 1.821 do presente processo.

2. O requerente, sinteticamente, fundamenta como causa de pedir, “[...]ter sido notificado (...) horas antes do deslocamento aéreo previamente agendado no período de 18 a 25/01/2018 para a cidade de Fortaleza – CE, conforme comprovante de viagem anexo, o que veio a prejudicar sobremaneira a feitura da defesa escrita”.

3. A documentação comprobatória de sua alegação, foi juntada em anexo ao seu pedido.

4. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório necessário.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. A princípio, consigno que o requerente foi regularmente notificado, consoante se vê no Mandado de Audiência n. 016/2018-D1°C-SPJ, acostado, à fl. n. 1.823 dos autos, do qual se abstrai a efetiva notificação do Agente, em 18/1/2018, às 13h 20min, conforme argumentou; o Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, por ocasião da remessa dos autos eletrônicos a este Gabinete, anotou, na Certidão acostada, à fl. n. 1.825, que a contagem do prazo dos 15 (quinze) dias concedidos iniciou-se no dia 19/1/2018, inferindo-se, assim, que em 2/2/2018, dá-se o esgotamento do prazo ofertado.

6. Abstrai-se da petição do requerente, motivo relevante que reputo como justa causa, a legitimar a dilação por mais 15 (quinze) dias, do prazo outrora fixado, conforme sua pretensão.

7. É razoável considerar que, uma vez comprovada a viagem previamente agendada, ocorrida no período de 18 a 25/1/2018, como, de fato o foi, mais da metade do prazo inicialmente concedido restou comprometido, de forma que reputo razão consistente para fundamentar o deferimento do pedido formulado, mitigando-se o prazo da Lei, e fixando-se outro, por consectário.

8. Obtempero, contudo, que o prazo inicialmente ofertado, como já mencionado, findou em 2/2/2018, sendo razoável que a dilação requerida seja concedida a partir do esgotamento do prazo primeiro, ou seja, deverá se iniciar a contagem do novo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo peticionante, a partir do dia 5/2/2017, primeiro dia útil após a finalização do prazo primeiro.

9. Assim, com fundamento no art. 223, § 1º e 2º, do CPC vigente, há que se conceder a dilação peticionada, pelo prazo requerido, a iniciar-se a partir do dia 5/2/2018, uma vez que se abstrai, do pedido formulado, o instituto da justa causa nos termos da Lei.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e em juízo monocrático, DECIDO:

I - DEFERIR o pedido de dilação de prazo, requerido pelo Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF n. 173.530.505-78, ex-Secretário de Municipal de Saúde, por mais quinze (15) dias, a contar do dia 5/2/2018, com fundamento nos §§ 1º e 2º, do art. 223, do CPC vigente, c/c art. 286-A, do RITC-RO;

II - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao Senhor Domingos Sávio Fernandes de Araújo, CPF n. 173.530.505-78, ex-Secretário Municipal de Saúde, via DOeTCE-RO, na forma preconizada pelo art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 2013;

III – SOBRESTE-SE o feito no Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, até o escoamento do prazo deferido;

IV - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete para cabimento do que ora se determina, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Atos da Presidência

### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04398/17 – PACED  
03920/02 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
INTERESSADO: Claudionor Couto Roriz  
ASSUNTO: Sonegação de documento/informação – em auditoria realizada pelo TCER  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0065/2018-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Conferida a baixa da responsabilidade quanto à multa cominada e não remanescendo providências a serem adotadas, o arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial, convertida a partir de sonegação de documentos em auditoria, por meio da Decisão n. 96/06 – Pleno.

Mediante a DM-GP-TC 00427/2017-GP foi determinada a baixa de responsabilidade em nome do Senhor Claudionor Couto Roriz, em virtude de seu falecimento.

Retornam então, os autos a esta Presidência para a devida deliberação quanto ao arquivamento.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada determino o arquivamento dos presentes autos que, deverão ser remetidos ao

Departamento de Acompanhamento de Decisões para adoção das providências necessárias.

Determino à Assistência Administrativa/GP que, previamente, proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte de Contas.

Cumpra-se, procedendo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00025/18  
INTERESSADO: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA  
ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0066/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias do ex-servidor Vítor Emanuel de Jesus e Silva, exonerado a partir de 1º.1.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria Geral (fl. 4) e da Biblioteca (fl. 5) acerca da regular situação do interessado perante esta Corte de Contas, bem como a Declaração emitida pela SEGESP quanto à devolução do crachá funcional (fl. 3).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0016/2018-SEGESP (fls. 10/11), concluiu:

“[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 5.003,73 (cinco mil, três reais e setenta e três centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 9”.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0026/2018/CAAD, fl. 13, manifestou-se nos seguintes termos:

“[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado”.

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

O servidor foi exonerado a partir de 1º.1.18, conforme a Portaria n. 1130, de 27.12.2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1545, ano VIII, de 4.1.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que o servidor faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 9, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ele percebidos (Instrução n. 0016/2018-SEGESP, fls. 10/11).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Vitor Emanuel de Jesus e Silva, conforme demonstrativo de fl. 9.

II- DETERMINAR à Secretária-Geral de Administração - SGA que:

- a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;
- b) Dê ciência desta decisão ao interessado;
- c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00139/18  
INTERESSADO: SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ  
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 0067/2018-GP

ADMINISTRATIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LEI COMPLEMENTAR N. 859/16. RESOLUÇÃO N. 202/2016/TCE-RO. DEFERIMENTO. 1. No caso de indeferimento de fruição de folga compensatória, obtida em decorrência de exercício de atividades em regime de mutirão, desde que presente a oportunidade, a conveniência e o interesse da administração, bem como atestada a disponibilidade financeira e orçamentária, a medida adequada é o pagamento da concernente indenização ao servidor interessado. 2. Inteligência da Lei Complementar n. 859/16 e da Resolução n. 202/2016/TCE-RO. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo do requerimento subscrito pela servidora Sandra Socorro dos Santos Braz, matrícula 344, Administradora, lotada na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação, objetivando a fruição de 10 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ ou, em caso de impossibilidade, a respectiva conversão em pecúnia.

Por meio do despacho proferido à fl. 1v o Secretário Estratégico de TIC, Marcelo de Araújo Rech indeferiu o gozo de referidas folgas compensatórias, por imperiosa necessidade do serviço.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que, conforme a Portaria n. 1013/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1526, ano VII, de 4.12.2017, a servidora foi designada para atuar no Plano de Ação – SPJ –

Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões e que, apesar de ter requerido a conversão em pecúnia de 10 dias, possui direito a 17, razão pela qual remanescerão 7 dias de folgas compensatórias (Instrução n. 0021/2018-SEGESP – fls. 9/10).

Os autos não foram submetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 13, da Resolução nº 212/2016/TCE-RO.

É o relatório. DECIDO.

Conforme relatado, a requerente pretende a conversão em pecúnia de 10 dias de folgas compensatórias obtidas em decorrência das atividades/trabalhos por ela desenvolvidos no Plano de Ação – SPJ – Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, uma vez que sua chefia indeferiu a fruição.

Pois bem. De acordo com o art. 117, caput e § 1º, da Lei Complementar n. 859/16:

Art. 117. O Presidente do Tribunal de Contas, buscando alcançar o cumprimento das metas fixadas e a redução do estoque de processos, poderá criar mutirões, mediante convocação de servidores e estagiários de quaisquer dos setores do Tribunal, para que fora do horário de expediente normal do Tribunal, sem prejuízo de suas funções e atividades, possam desenvolver atividades inerentes aos objetivos estratégicos nos quais se inserem as unidades administrativas.

§ 1º Os servidores que trabalharem em regime de mutirão terão assegurado o direito ao afastamento do serviço na proporção de 1 (um) dia de folga compensatória para cada dia trabalhado sob esse regime, nos termos da resolução.

No âmbito deste Tribunal de Contas o regime especial de trabalho na hipótese de mutirões foi aprovado mediante a Resolução n. 202/2016/TCE-RO que destaca em seus artigos 1º, 2º e 4º, caput e § 4º:

Art. 1º O Plenário, a Presidência ou a Corregedoria-Geral poderá, conforme as necessidades apuradas a qualquer tempo, determinar a realização de mutirão para atendimento de excesso ou congestionamento de feitos ou processos em qualquer unidade/setor deste Tribunal.

Art. 2º Determinada a realização de mutirão, a Presidência definirá, por meio de portaria, as regras do mutirão, de acordo com projeto a ser elaborado pela secretaria à qual a unidade/setor estiver vinculado, de modo que sejam conciliadas celeridade e segurança jurídica, observando-se os seguintes procedimentos:

- I. definição do objeto, de metas e de prazos;
- II. número de servidores; e
- III. periodicidade dos próximos plantões, se caso.

Art. 4º Para cada dia de trabalho no mutirão, o servidor terá assegurado um dia de folga compensatória.

§ 4º A necessidade da Administração que impeça o usufruto da folga compensatória será certificada pela chefia imediata de maneira circunstanciada, a fim de revelar, precisamente, os motivos que impedem o livre exercício do direito.

Conforme oportunamente destacado pela Secretaria de Gestão de Pessoas a interessado foi designada para atuar em referido Plano de Ação, mediante a Portaria n. 1013/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1526, ano VII, de 4.12.2017, possuindo direito a 17 dias de folgas compensatórias, sobre os quais pretende a conversão em pecúnia de apenas 10.



Quanto ao pagamento da correspondente verba indenizatória, uma vez que a fruição das folgas fora, justificadamente, indeferida por sua chefia, de acordo com o § 2º, do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16:

§ 2º Presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração, que impeça o servidor de usufruir do direito de que cuida o parágrafo anterior, poderá, o servidor interessado, requerer nova data para gozar da folga compensatória a que tem direito ou optar por transformar em pecúnia o período de afastamento a que tem direito, ficando a administração obrigada ao pagamento da verba indenizatória, desde que presente a disponibilidade orçamentária e financeira.

Assim, presente a conveniência, a oportunidade e o interesse da administração e, desde que atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e a opção da servidora quanto ao recebimento de pecúnia referente ao período de afastamento que tem direito, não há óbice para o atendimento do seu pedido.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Sandra Socorro dos Santos Braz para o fim de converter em pecúnia 10 (dez) dias de folgas compensatórias que possui direito, em decorrência de ter trabalhado na Ação da Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, de Análise e Sistematização de Informações Processuais para Acompanhamento de Decisões, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 9/10), nos termos do art. 117, da Lei Complementar n. 859/16 e as disposições constantes na Resolução n. 202/2016/TCE-RO;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

- a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento;
- b) E, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência que, previamente, dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00051/18  
INTERESSADO: JUNIOR DOUGLAS FLORENTINO  
ASSUNTO: Gratificação de incentivo à formação

DM-GP-TC 0068/2018-GP

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À FORMAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. 1. O requerente pleiteia a concessão de gratificação de incentivo à formação com fundamento na Lei Complementar n. 307/2004 e na Resolução n. 52/2008/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO. 2. Comprovada a conclusão de curso de Mestrado por meio de certificado, é de se conceder a Gratificação ao servidor. 3. Pedido deferido. 4. Adoção de providências necessárias.

Cuida-se de processo instaurado com a finalidade de análise de requerimento formulado pelo servidor Junior Douglas Florentino, cadastro n. 323, Auditor de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle I,

consistente na concessão de auxílio de incentivo à formação, em razão do Curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis pela Fundação Instituto Capixaba de Pesquisas em Contabilidade, Economia e Finanças (fl. 2)

Após a solicitação da Secretaria de Gestão de Pessoas o interessado apresentou, no dia 31.1.2018, a declaração de conclusão do mestrado para autenticação (fl. 6).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0022/2018-SEGESP (fl. 9), manifestou-se favorável ao atendimento do pleito do servidor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos dispostos no art. 2º, da Resolução n. 52/2008 (alterada pela Resolução n. 155/2014/TCE-RO).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

O art. 31 da Lei Complementar n. 307/2004 discrimina os percentuais aplicáveis sobre o vencimento básico dos servidores que tenham concluído qualquer curso de graduação e/ou pós-graduação, antes ou após a investidura no cargo efetivo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão de curso fornecido por instituição de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC).

A Gratificação de Incentivo à Formação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 52/TCE-RO/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014, conforme abaixo disposto:

Art. 1º. O Auxílio de Incentivo à Formação do Servidor Efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visa gratificar o servidor que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupar, mediante os critérios de concessão definidos nesta Resolução.

Art. 2º O pagamento do auxílio incentivo à formação será devido a partir do seu requerimento. Incluído pela Resolução nº 155/2014/TCE-RO

II. 5% (cinco por cento) do vencimento básico aos servidores de cargo de nível superior que apresentarem diploma legalmente reconhecido de conclusão de curso de Pós-Graduação em nível de especialização.

Assim, considerando que o requerente é Auditor do Controle Externo, cargo de nível superior, bem como apresentou documentação comprovando a conclusão do curso de Mestrado Profissional em Ciências Contábeis – linha de pesquisa: Contabilidade e Controladoria Aplicada ao Setor Público, cumpriu, portanto, os requisitos dispostos no art. 2º da Resolução 52/2008, alterada pela Resolução n. 155/TCE-RO/2014.

Registre-se que via de regra, a concessão do direito pleiteado se opera a partir do requerimento formalmente deduzido, ocorre que o interessado apresentou a declaração original para autenticação apenas no dia 31.1.2018, razão pela qual referida data deve ser considerada como marco inicial, conforme consignado pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 7).

Ademais, o percentual a ser utilizado para a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação é de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, conforme regras entabuladas pelo art. 2º da Resolução n. 155/2014.

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR, na forma do art. 3º, IV, da Portaria n. 83/2016, a concessão da Gratificação de Incentivo à Formação ao servidor Junior Douglas Florintino, a partir do dia 31.1.2018.

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que:

a) Atestada a disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal, proceda ao respectivo pagamento;

b) E, após os trâmites necessários, arquite os autos.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência desta decisão ao servidor.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00305/18

INTERESSADO: MAUREEN MARQUES DE ALMEIDA

ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0069/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pela servidora Maureen Marques de Almeida, matrícula 550003, Assistente Administrativo, lotada na Coordenadoria de Uniformização de Jurisprudência e Assuntos Institucionais da Secretaria de Processamento e Julgamento, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com boleto bancário, no qual consta a informação acerca do plano de saúde e comprovante de pagamento (fls. 3/4).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0023/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 7/8, no sentido de que a servidora comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 23.1.2018.

E, finalmente, a servidora deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Maureen Marques de Almeida para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00090/18  
 INTERESSADO: MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA  
 ASSUNTO: Pagamento de verbas rescisórias

DM-GP-TC 0070/2018-GP

ADMINISTRATIVO. VERBAS RESCISÓRIAS. EXONERAÇÃO. PAGAMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. Após instrução, constata-se haver verbas rescisórias devidas. 2. Autorização para pagamento. 3. Adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado para pagamento das verbas rescisórias da ex-servidora Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira, exonerada a pedido, a partir de 31.1.2018.

Consta nos autos informação proveniente da Corregedoria Geral (fl. 11) e da Biblioteca (fl. 12) acerca da regular situação da interessada perante esta Corte de Contas, bem como a Declaração emitida pela SEGESP quanto à devolução do crachá funcional (fl. 14).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, após a oportuna análise, por meio da Instrução n. 0018/2018-SEGESP (fls. 16/17), concluiu:

"[...] não haver dúvidas no que diz respeito à aplicação da legislação pertinente a saldo de salário, férias proporcionais, gratificação natalina e folgas compensatórias, entendo não haver óbice ao pagamento do valor líquido de R\$ 2.903,93 (dois mil, novecentos e três reais e noventa e três centavos) constantes no demonstrativo de cálculo elaborado pela Divisão de Folha de Pagamento, à fl. 5".

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD, por meio do Parecer n. 0023/2018/CAAD, fl. 19, manifestou-se nos seguintes termos:

"[...] considerando que o valor extraído do documento supracitado apresenta conformidade com a legislação e procedimentos atinentes a esta Corte de Contas, entendemos que não há óbice para que o pagamento da despesa seja realizado".

Assim, aportaram os autos nesta Presidência para deliberação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Ao compulsar dos autos, constata-se não haver óbice ao pagamento pleiteado.

A servidora foi exonerada, a pedido, a partir de 31.1.18, conforme a Portaria n. 8, de 9.1.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1549, ano VIII, de 10.1.2018.

Em relação às verbas rescisórias, a Secretária de Gestão de Pessoas consignou que a então servidora faz jus ao recebimento dos valores especificados no demonstrativo de fl. 15, pontuando detalhadamente os direitos a serem por ela percebidos (Instrução n. 0018/2018-SEGESP, fls. 16/17).

Diante do exposto, decido:

I – AUTORIZAR o pagamento das verbas rescisórias devidas a Magda Chaul Barbosa Aidar Pereira, conforme demonstrativo de fl. 15.

II- DETERMINAR à Secretaria Geral de Administração - SGA que:

a) Adote as providências necessárias ao pagamento das verbas indicadas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

b) Dê ciência desta decisão à interessada;

c) E, após, providencie o arquivamento dos autos, remetendo o feito à seção competente.

Publique-se.Registre-se.Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
 Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0009/2018 de 02 de fevereiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00346/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor DANIEL DE OLIVEIRA KOICHE, MOTORISTA, cadastro nº 201, na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.500,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	1.500,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 05/02/2018 a 05/04/2018, que será utilizado a fim de cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo Chevrolet S10 LTZ placa NCX 2041, TOMBO 20.393, que atende as necessidades da Regional de Cacoal, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/02/2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
 Secretário Geral de Administração  
 Em substituição

#### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 0010/2018 de 05 de fevereiro de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 00365/18 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSMARINO DE LIMA, Motorista, cadastro nº 163, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	2.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	2.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 01/02 a 02/02/2018, que será utilizado a fim de cobrir despesas com abastecimento e manutenção do veículo S-10, Placa NCX-2001, TOMBO 20.390, que será utilizado para conduzir uma equipe de servidores ao município de Ariquemes e Machadinho do Oeste, no período de 01/02 a 02/02/2018 (dois dias), com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/02/2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA

Portaria n. 120, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 012/2018/GCWCS de 31.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor OTAVIO ADOLFO TAKEUTI, cadastro n. 990504, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOE n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 119,05 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0026/2018-SPJ de 31.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, a servidora TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS, cadastro n. 990634, do cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405 de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO - n. 653 ano IV de 16.4.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 15.2.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## PORTARIA

Portaria n. 118, 05 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0040/2018-GP de 31.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MASSUD JORGE BADRA NETO, Assessor Técnico, cadastro n. 990707, para, no período de 28.1.2018 a 28.2.2018, responder interinamente pelo Escritório de Projetos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 28.1.2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

## Concessão de Diárias

### DIÁRIAS

#### CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:354/2018  
Concessão: 7/2018  
Nome: FERNANDO DA SILVA BARRETO  
Cargo/Função: Convidado/Convidado  
Atividade a ser desenvolvida:Visitação in loco das áreas a serem auditadas no Municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste - RO.  
Origem: Porto Velho - RO  
Destino: Ariquemes - RO

Machadinho do Oeste - RO  
Meio de transporte: Terrestre  
Período de afastamento: 02/02/2018 - 03/02/2018  
Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:354/2018  
Concessão: 7/2018  
Nome: HAMERSON ANDRÉ MACHADO PEREIRA

Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: Visitação in loco das áreas a serem auditadas no Municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO

Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 02/02/2018 - 03/02/2018  
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 354/2018  
 Concessão: 7/2018  
 Nome: LUIZ FELIPE SOARES E SILVA  
 Cargo/Função: Convidado/Convidado  
 Atividade a ser desenvolvida: Visitação in loco das áreas a serem auditadas no Municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO

Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 02/02/2018 - 03/02/2018  
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 354/2018  
 Concessão: 7/2018  
 Nome: PAULO CESAR MALUMBRES  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO  
 Atividade a ser desenvolvida: Visitação in loco das áreas a serem auditadas no Municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO

Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 02/02/2018 - 03/02/2018  
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 354/2018  
 Concessão: 7/2018  
 Nome: OSMARINO DE LIMA  
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA  
 Atividade a ser desenvolvida: Visitação in loco das áreas a serem auditadas no Municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste - RO.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Ariquemes - RO

Machadinho do Oeste - RO  
 Meio de transporte: Terrestre  
 Período de afastamento: 02/02/2018 - 03/02/2018  
 Quantidade das diárias: 2,0000

Processo: 291/2018  
 Concessão: 6/2018  
 Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretário Regional de  
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião da Rede Nacional de Indicadores - INDICON (IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal e IEGE - Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE) e do Grupo de Estudos Relatores das Contas de Governo, bem como realização de visita técnica à Secretaria Geral Adjunta de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 03/02/2018 - 07/02/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 291/2018  
 Concessão: 6/2018  
 Nome: MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR  
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião da Rede Nacional de Indicadores - INDICON (IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal e IEGE - Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE) e do Grupo de Estudos Relatores das Contas de Governo, bem como realização de visita técnica à Secretaria Geral Adjunta de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 03/02/2018 - 07/02/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 291/2018  
 Concessão: 6/2018  
 Nome: RODOLFO FERNANDES KEZERLE  
 Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO  
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião da Rede Nacional de Indicadores - INDICON (IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal e IEGE - Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE) e do Grupo de Estudos Relatores das Contas de Governo, bem como realização de visita técnica à Secretaria Geral Adjunta de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 03/02/2018 - 07/02/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 291/2018  
 Concessão: 6/2018  
 Nome: SÉRGIO MENDES DE SÁ  
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE  
 Atividade a ser desenvolvida: 1ª Reunião da Rede Nacional de Indicadores - INDICON (IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal e IEGE - Índice de Efetividade da Gestão Estadual - IEGE) e do Grupo de Estudos Relatores das Contas de Governo, bem como realização de visita técnica à Secretaria Geral Adjunta de Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 03/02/2018 - 06/02/2018  
 Quantidade das diárias: 3,5000

Processo: 131/2018  
 Concessão: 5/2018  
 Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR  
 Atividade a ser desenvolvida: Solenidade de posse da diretoria da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, para o biênio 2018/2019.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 05/02/2018 - 07/02/2018  
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo: 124/2018  
 Concessão: 4/2018  
 Nome: JOSE EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE  
 Atividade a ser desenvolvida: Solenidade de posse da diretoria da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, para o biênio 2018/2019.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 05/02/2018 - 07/02/2018  
 Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:124/2018  
 Concessão: 4/2018  
 Nome: PAULO CURTI NETO  
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/CORREGEDOR  
 Atividade a ser desenvolvida:Solenidade de posse da diretoria da Associação dos Tribunais de Contas do Brasil - ATRICON, para o biênio 2018/2019.  
 Origem: Porto Velho - RO  
 Destino: Brasília - DF  
 Meio de transporte: Aéreo  
 Período de afastamento: 05/02/2018 - 07/02/2018  
 Quantidade das diárias: 3,0000

caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna pública a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA EPP, CNPJ nº 11.128.083/0001-15, por meio da palestrante DENISE SCHMITT SIQUEIRA GARCIA, CPF n. 886.923.299-91, para ministrar palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no interstício de 16 a 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000013/2018.

## Avisos

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 009/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 04562/2017.

O Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 83 publicado no DOeTCE-RO - nº 1077 ano VI, de 26 de janeiro de 2016, torna público a conclusão do procedimento de contratação direta, via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II do Estatuto Nacional de Licitações, da empresa SUPERCIA CAPACITAÇÃO E MARKETING LTDA EPP, CNPJ nº 11.128.083/0001-15, por meio do palestrante MARIA CLÁUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA, para ministrar a palestra no VII Fórum de Direito Constitucional e Administrativo Aplicado aos Tribunais de Contas, a ser realizado no interstício de 16 a 18 de maio de 2018, com carga horária de 1 (uma) hora/aula, no importe de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).

Ação Programática: 01.122.1220.2640 – Capacitar os servidores do Tribunal de Contas e jurisdicionados, Elemento de Despesa 3.3.9.0.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000012/2018.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 HUGO VIANA OLIVEIRA  
 Secretário-Geral de Administração em Substituição  
 Matrícula 990266

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

#### AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 010/2018/DIVCT/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 03565/2017.

O Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26,

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 HUGO VIANA OLIVEIRA  
 Secretário-Geral de Administração em Substituição  
 Matrícula 990266

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO No 03/2016/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

DO OBJETO - É a prestação do serviço de suporte técnico dos módulos da Área Financeira, Patrimonial, Recursos Humanos, Configuração, Gestor e Portal do Servidor, do Software de Gestão Pública e-Cidade (sob licença General Public License - GPL), disponíveis no Portal do Software Público Brasileiro – SPB ([www.softwarepublico.gov.br](http://www.softwarepublico.gov.br)), a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 23/2015/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da CONTRATADA e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 2288/2015/TCE-RO.

FINALIDADE - Alterar os itens Dois, Quatro e Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 260.000,04 (duzentos e sessenta mil reais e quatro centavos).O valor fixo mensal a ser pago pela prestação dos serviços importa em R\$ 21.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 – Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 000017/2018.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º.02.2018, prorrogáveis se conveniente para a Administração, em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

DO PROCESSO – Nº 02288/2015.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em Substituição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora RITA DE MOURA FRIAS TRINDADE, Representante legal da empresa DBSeller Serviços de Informática Ltda.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2018.

HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração em Substituição

---

## EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA EDITORA FÓRUM LTDA.

DO OBJETO – É a assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, garantindo acesso online ilimitado, simultâneo e permanente irrestrito a membros, servidores e estagiários do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, realizados através de link no Portal do Servidor, para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, de acordo com a descrição técnica e condições constantes do termo de referência e anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta do CONTRATADO e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 05555/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência inicial do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir de 15.02.2018, compreendendo o período de garantia das atualizações de edições.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 160.557,00 (cento e sessenta mil quinhentos e cinquenta e sete reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1220.2977 – Gerir as Atividades da Escola de Contas. Elemento de Despesa: 3.3.90.39, Nota de Empenho nº 0008/2018.

DO PROCESSO – nº 5555/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – O Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a Senhora MARIA AMÉLIA CORREA DE MELLO, Representante Legal da empresa EDITORA FÓRUM LTDA.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração em substituição

---